



**SOLAR**  
MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ÁGUAS DE LINDÓIA – SP

**REF.: Processo nº 192/2023 – Concorrência nº.: 004/2023**

Concorrência Pública. Recusa da amostra de maneira genérica. Ausência de motivação. Violação ao princípio do julgamento objetivo e da contratação mais vantajosa. Amostra atende integralidade da **Portaria nº 062/2022 INMETRO**.

**SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 78.794.427/0001-04, sediada à Rua Newton de Souza e Silva, 19, Uberaba, Curitiba/PR., vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente perante V.Sa., apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão do Agente de Contratação que decidiu desclassificar a Recorrente na Concorrência Pública Presencial nº. 04/2024 do Município de Anhumas/SP, pelas razões de fato e direito que passa a expor :

### **SÍNTESE DOS FATOS**

O **Município de Águas de Lindóia/SP**, lançou Edital de Concorrência Pública, na forma presencial, do tipo Menor Preço Global sob o nº.: 004/2023, para a "contratação de empresa especializada para execução de serviços de melhoria, modernização e efficientização da iluminação pública do município – com substituição das luminárias de tecnologia antiga para a nova tecnologia em led, incluindo elaboração de projetos e fornecimento de mão de obra, conforme documentos, memoriais descritivos, cronogramas e planilhas orçamentárias constantes do anexo i deste edital".

---

#### **CONTATO**

(41) 3376-3539  
solarlicitacoes.eng@gmail.com

#### **ENDEREÇO**

Rua Newton de Souza e Silva, 19  
CEP 81570-050 - Uberaba  
Curitiba - Paraná

#### **CNPJ**

78.794.427/0001-04

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**  
904.28921-38



Da ata de classificação das propostas, extrai-se que a ora recorrente apresentou proposta no importe de R\$ 2.619.670,59 (dois milhões seiscentos e dezenove mil seiscentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), sendo esta a **mais vantajosa para a Administração pública, com diferença de R\$ 78.014,55 (setenta e oito mil e quatorze reais com cinquenta e cinco centavos).**

Ocorre que, da análise das amostras apresentadas, **esta comissão optou por desclassificar a Recorrente por questões irrelevantes e facilmente sanáveis**, optando por aplicar excesso de formalismo em detrimento da contratação mais vantajosa.

Não houve fundamentação e motivação clara sobre os impactos das incongruências supostamente encontradas.

Mesmo tendo apresentado luminária que atende todos os requisitos da portaria 62/2022, é aprovada pelo INMETRO e possuidora de selo PROCEL as amostras foram reprovadas.

As alegadas desconformidades poderiam ser ajustadas, uma vez que não se trata de deficiência da luminária, sendo necessária uma simples substituição de cabos e conectores.

Importante destacar que **para a obtenção dos referidos laudos e selos, as luminárias passam por rigoroso teste em laboratório acreditado**, onde as amostras enviadas foram idênticas as apresentadas a este município, **sendo neste laboratório aprovadas:**



**Fotografia 04 – Aspecto da amostra (Driver)**

Inconformada com a respectiva decisão, apresenta recurso administrativo nessa oportunidade.

É o que havia para relatar. 17 itens

## **DAS RAZÕES E DIREITO**

### **CONTATO**

(41) 3376-3539  
solarlicitacoes.eng@gmail.com

### **ENDEREÇO**

Rua Newton de Souza e Silva, 19  
CEP 81570-050 - Uberaba  
Curitiba - Paraná

### **CNPJ**

78.794.427/0001-04

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**  
904.28921-38



Inicialmente, cabe trazer s exigências do Edital quanto as Amostras:

**11.1-** A empresa VENCEDORA DO CERTAME DEVERÁ, NO PRAZO DE 05 ( CINCO ) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DE SUA CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAR AS SEGUINTEs EXIGÊNCIAS:

**a) AMOSTRAS: A vencedora será convocada** para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, **apresentar**, sob pena de decair do direito da contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, **AMOSTRAS conforme orientação abaixo:**

Apresentar no mínimo 01(uma) amostra dos itens 2.3 e 2.4 da Planilha Orçamentária, a qual **deve satisfazer** tanto o **fluxo mínimo** quanto o **fluxo máximo**, ambos estabelecidos neste Edital. Além disso, é **necessário apresentar SEU CATÁLOGO E CURVAS FOTOMÉTRICAS de todas as luminárias certificadas pelo INMETRO dentro da faixa especificada.**

**b) DOCUMENTOS TÉCNICOS DAS LUMINÁRIAS E OUTROS:** A vencedora será convocada para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, apresentar, sob pena de decair do direito da contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, **DOCUMENTOS TÉCNICOS**, conforme lista abaixo:

- a)** Especificações Técnicas da Luminária
- b)** Relatório de Ensaio de Eficiência Energética (lm/W efetivo do conjunto)
- c) Comprovação de que as luminárias estão de acordo com as disposições da Portaria nº 062/2022 INMETRO.**

Em análise minuciosa, identificou-se que dos 17 itens avaliados, **apenas um foi motivo de reprovação.** Contudo, salienta-se que esse item em questão, referente aos cabos e conectores, é de menor relevância diante do objeto total da licitação, que é a aquisição de luminárias LED.

É imprescindível ressaltar que os cabos e conectores considerados em desconformidade podem ser facilmente substituídos e adaptados conforme o interesse da Administração, **sem prejuízo à eficácia do projeto de iluminação pública.**

Ademais, merece destaque que a luminária apresentada pela Recorrente **possui garantia expressa de 5 anos concedida pelo fabricante**, além de ser **homologada pelo Inmetro e possuir selo de eficiência máxima Procel.**

**CONTATO**

(41) 3376-3539  
solarlicitacoes.eng@gmail.com

**ENDEREÇO**

Rua Newton de Souza e Silva, 19  
CEP 81570-050 - Uberaba  
Curitiba - Paraná

**CNPJ**

78.794.427/0001-04

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**  
904.28921-38



**SOLAR**  
MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

Cumprе destacar também que a referida **luminária atende de forma superior às exigências quanto à eficiência energética e vida útil do conjunto**, conforme requisitos estabelecidos.

De maneira sumaria, esta comissão **não demonstrou de forma objetiva o impacto da suposta incongruência em relação ao objeto licitado.**

Não houve fundamentação, apenas a alegação de que não cumpre o requisito do Edital, optando pela desclassificação de uma luminária que atende de forma satisfatória o objeto licitado.

**Conforme manifestado pela própria Comissão de Licitação na pagina 7 do Termo de Abertura dos Envelopes, deve-se recorrer ao princípio do formalismo moderado e da razoabilidade.** Nesse sentido, a **Administração Pública não deve se apegar excessivamente ao rigor do edital**, sob pena de **inviabilizar a contratação mais vantajosa** e eficiente para a Administração.

**Optar por contratar uma proposta com diferença de R\$ 78.014,55 em decorrência da aplicação de um formalismo exagerado** vai de encontro aos princípios norteadores da licitação, tais como o da contratação mais vantajosa e o da eficiência, **resultando em um prejuízo financeiro injustificável para o erário público.**

Importante Nesse sentido, cabe trazer o constante no artigo 3º. Da Lei 8.666/93:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Justen Filho, assim se manifesta sobre o conceito e a finalidade da licitação:

**“a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”

---

**CONTATO**

(41) 3376-3539  
solarlicitacoes.eng@gmail.com

**ENDEREÇO**

Rua Newton de Souza e Silva, 19  
CEP 81570-050 - Uberaba  
Curitiba - Paraná

**CNPJ**

78.794.427/0001-04

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**  
904.28921-38



**SOLAR**  
MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

A orientação que prevalece no STJ é de que o princípio da vinculação ao edital não pode ser visto de forma absoluta, uma vez que não é cabível que o rigor excessivo afaste do certame as propostas mais vantajosas para a Administração.

Nesse sentido importante trazer o entendimento do TRF 3 em caso semelhante:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE AMOSTRAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO E INTERESSE PÚBLICO NA MELHOR CONTRATAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1 - Questão controvertida que consiste em definir se a Comissão de Análise de Amostras dos produtos objeto da licitação (modalidade pregão eletrônico) observou os parâmetros estabelecidos no edital. Caso em que as provas necessárias a tal exame se encontram nos autos, não havendo necessidade de dilação probatória. Preliminar de inadequação da via eleita afastada. 2 – **A orientação que vem prevalecendo no STJ é a de que o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de forma a impedir o Judiciário de interpretar o sentido e alcance de suas cláusulas, e cujo excessivo rigor possa afastar do certame as melhores propostas para a Administração, beneficiando o formalismo exacerbado em detrimento do interesse público. Precedentes.** 3 – Caso em que, na fase de exame das amostras, a comissão, interpretando as cláusulas do edital, adotou como parâmetro para exame dos produtos margem de tolerância (0,1 cm para mais ou para menos) compatível com o bem examinado (bocais para etilômetro), em detrimento de medida transcrita no edital (0,1 mm para mais ou para menos), que a própria impetrante concorda ser irrisória e de impossível observação pelas empresas concorrentes. 4 – Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO 9 CÍVEL - 5010113-18.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 29/03/2022, Intimação via sistema DATA: 20/04/2022) (grifos nossos).

---

**CONTATO**

(41) 3376-3539  
solarlicitacoes.eng@gmail.com

**ENDEREÇO**

Rua Newton de Souza e Silva, 19  
CEP 81570-050 - Uberaba  
Curitiba - Paraná

**CNPJ**

78.794.427/0001-04

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**  
904.28921-38



Há muito o Tribunal de Contas da União possui orientação no sentido de que o **formalismo deve ser moderado**, com a possibilidade/necessidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido:

**“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligencia, por afrontar o interesse Público.”** (Acórdão 2239/2028 – Plenário)

**“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”**

O Supremo Tribunal Federal também possui jurisprudência pacificada nesse mesmo sentido. Vejamos:

**“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”** (RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Importante destacar que os artigos 53 e 55 da Lei nº 9.784/1999 preconizam que a administração tem o **dever de anular seus atos viciados**, e que em casos de defeitos sanáveis, estes devem ser convalidados pela administração:

---

**CONTATO**

(41) 3376-3539  
solarlicitacoes.eng@gmail.com

**ENDEREÇO**

Rua Newton de Souza e Silva, 19  
CEP 81570-050 - Uberaba  
Curitiba - Paraná

**CNPJ**

78.794.427/0001-04

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**  
904.28921-38



**Art. 53.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**Art. 55.** Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Desta forma, conclui-se que a recusa de amostra apresentada por uma questão sanável, e irrisória em relação ao objeto solicitado, vai contra o objetivo da licitação: contratação da proposta mais vantajosa.

Assim sendo, a revisão da decisão que desclassificou luminária que atende todos os requisitos da portaria 62/2022 do INMETRO, e possui selo máximo de eficiência PROCEL, é medida que se impõe.

## REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo com efeito suspensivo;
- b) A intimação dos outros licitantes para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.
- c) Manifestação da procuradoria jurídica do órgão, nos termos da legislação vigente, **com os fundamentos jurídicos em parecer.**
- d) A reforma da decisão de recusa da amostra da Recorrente;
- e) alternativamente, na hipótese de recusa da amostra, a concessão de prazo para apresentação da amostra com as devidas correções, com a aplicação dos princípios da eficiência, contratação mais vantajosa e do poder dever de diligencia
- f) na remota hipótese de indeferimento do recurso apresentado, que faça subir a peça recursal à Autoridade Superior

Curitiba/PR, datado e assinado digitalmente.

---

### CONTATO

(41) 3376-3539  
solarlicitacoes.eng@gmail.com

### ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19  
CEP 81570-050 - Uberaba  
Curitiba - Paraná

### CNPJ

78.794.427/0001-04

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**  
904.28921-38



**SOLAR**  
MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

**SOLAR MATERIAIS E CONST ELÉTRICAS LTDA**

78.794.427/0001-04

**MATHEUS HELENO**

OAB/PR 107.728

---

**CONTATO**

(41) 3376-3539  
solarlicitacoes.eng@gmail.com

**ENDEREÇO**

Rua Newton de Souza e Silva, 19  
CEP 81570-050 - Uberaba  
Curitiba - Paraná

**CNPJ**

78.794.427/0001-04

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**

904.28921-38